



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA

Curitiba, 18 de Julho de 2013.
OF CIRC 006-CONSEJ.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Secretário (a):

A Lei n.º 9.454, de 07 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto n.º 7.166, de 05 de maio de 2010, instituiu o número único de Registro de Identidade Civil Único (RIC ÚNICO), pelo qual cada cidadão brasileiro será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Até que seja implementado o RIC ÚNICO, cada Estado adota um número diferente de RG (Registro Geral de Identidade). Através do número de RG de cada pessoa presa ou internada - ainda que seja o RG do Estado e até que se implemente o RIC ÚNICO - é possível, por meio da ferramenta *Business Intelligence/BI* - extrair dados dos sistemas de informações prisionais de cada Estado e promover a interoperabilidade entre os sistemas.

Em tese, através do RG dos Estados é possível, desde logo, interligar os dados do sistema de gestão da Execução Penal do Poder Executivo com o sistema de informações do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Conselhos e outros órgãos da Execução Penal. O desafio preliminar para que os sistemas informatizados “conversem” minimamente entre si é o de identificar a existência ou não de RG dos Estados de todos os presos ou internados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA

OF CIRC 006-CONSEJ

fl.02

Através deste ponto de ligação, que é o RG, é possível se aproximar das exigências previstas na Lei nº. 12681/2012, que instituiu o SINESP – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

1. Segurança Pública;
2. Sistema prisional e execução penal;
3. Enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

E, ainda, dar cumprimento ao disposto na Lei nº. 12714, de 14 de setembro de 2012, a vigorar a partir de 14 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Acompanhamento da Execução das Penas, da Prisão Cautelar e da Medida de Segurança.

Assim sendo, o objetivo principal da reunião do CONSEJ, que será realizada no dia **30 de julho de 2013**, em Brasília, na Procuradoria Geral da República, **das 9h às 17h**, é *uniformizar a linguagem em torno do RG das pessoas encarceradas, de forma a possibilitar o desenvolvimento de um protótipo do sistema BI/SIGEP – Business Intelligence do Sistema Integrado de Execução Penal – com base em dados preliminares a serem disponibilizados pelos respectivos Secretários de Estado responsáveis pelo Sistema Prisional.*

Segue anexa **Planilha Preliminar do CONSEJ** - acompanhada das instruções para preenchimento - com os dados necessários à organização dessas primeiras informações por parte do CONSEJ, a serem extraídas dos sistemas de informações de cada Estado e Distrito Federal. Referida **Planilha** poderá ser encaminhada, *desde logo e preferencialmente antes da reunião do dia 30/07*, para o endereço eletrônico: consej@seju.pr.gov.br.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA

OF CIRC 006-CONSEJ

fl.03

Para o esclarecimento de quaisquer dúvidas relacionadas às questões de **Informática** poderá ser contatado o **Sr. Fabiano Baia Bonifacio**, telefone (41) 3221-7242, e-mail **bonifacio@seju.pr.gov.br**; já as questões técnicas e jurídicas serão esclarecidas por **Dr. Maurício Kuehne**, telefones (41) 3221-7235 e 3121-7202, e-mail **mauriciokuehne@seju.pr.gov.br**.

Destaco a importância da presença do titular da Pasta e do respectivo Diretor de Informática do Órgão, na referida reunião.

Informo a Vossa Excelência que, durante o período da manhã, o foco principal da reunião será o de analisar a interoperabilidade entre os sistemas de gestão da Execução Penal por meio da ferramenta BI-SIGEP, usando como ponto de convergência o RG.

No período da tarde, a reunião do CONSEJ será conjunta com o Ministério Público Federal, cuja temática será coordenada pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora da Segunda Câmara Criminal do Ministério Público Federal, com vistas a integrar o sistema de informações prisionais dos Estados com o sistema do Ministério Público Federal, especialmente no tocante aos presos federais, presos estrangeiros, pessoas internadas, políticas públicas no sistema prisional e a relação destas com os 08 Objetivos do Milênio – ODM, estabelecidos pela ONU, cujas metas o Brasil e mais 188 países se comprometeram a cumprir até 2015.

Maria Tereza Uille Gomes,

Presidente Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária - CONSEJ.
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010.

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a” da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil com a finalidade de implementar o número único do Registro de Identidade Civil - RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil tem como objetivos:

I - fixar diretrizes e critérios para implantação, manutenção e controle do RIC e regulamentar sua operacionalização;

II - operacionalizar o RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

III - coletar e processar os dados relativos à operacionalização do RIC e do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

IV - gerir o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e adotar as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

V - compartilhar informações por meio da utilização de sistema informatizado, na forma do art. 8º; e

VI - avaliar a eficácia e a efetividade das medidas adotadas.

§ 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil terá como órgão central o Ministério da Justiça.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil mediante convênio ou ajuste a ser firmado com o Ministério da Justiça.

§ 4º Os órgãos e entidades da União, que tenham cadastros de identificação civil em âmbito nacional, poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil contará com um Comitê Gestor, responsável pelo estabelecimento de diretrizes para seu funcionamento, disseminação e gestão, cabendo-lhe ainda:

I - disciplinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do RIC;

II - definir as especificações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do documento de identificação a ser emitido com o RIC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características, inclusive tecnológicas;

III - estabelecer os níveis de acesso às informações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e os procedimentos para sua utilização em base de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;

IV - fixar critérios para participação no Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

V - estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;

VI - zelar pela eficácia e atuação harmônica dos órgãos responsáveis pela implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

VII - requisitar a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e

VIII - aprovar seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 3º O Comitê Gestor será composto por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério da Justiça, que o coordenará;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - Ministério da Previdência Social;

VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério das Cidades;

X - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XI - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

XII - Casa Civil da Presidência da República; e

XIII - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

§ 1º Será assegurado o direito à participação no Comitê Gestor de um representante por região geográfica e órgãos de identificação civil estadual ou distrital, integrantes do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, em com o Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente máximo do órgão e entidade que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça, para cumprimento de mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os nomes dos representantes das regiões geográficas referidos no § 1º serão aprovados previamente, por consenso, pelas unidades federadas conveniadas da respectiva região.

§ 5º Na ausência de consenso entre as unidades da região geográfica, adotar-se-á o revezamento entre os estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, não se aplicando no caso a recondução prevista no § 3º.

Art. 4º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria simples, presentes pelo menos metade dos seus membros, cabendo ao coordenador votar somente com a finalidade de desempate.

Art. 5º O Comitê Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar de suas atividades.

Art. 6º A participação no Comitê Gestor é considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 7º O Ministério da Justiça ficará responsável pela coordenação, armazenamento e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, cabendo-lhe ainda:

- I - propor ao Comitê Gestor as diretrizes e critérios para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e prover os meios para o seu funcionamento;
- II - promover o contínuo aprimoramento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- III - fornecer o RIC aos órgãos de identificação conveniados ao Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, aos quais compete controlar sua distribuição e utilização; e
- IV - gerir convênios ou ajustes celebrados no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 8º Caberá aos entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central:

- I - operacionalizar e atualizar o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- II - controlar o processo de distribuição do RIC;
- III - transmitir os dados de identificação colhidos para emissão do RIC ao órgão central do Sistema; e
- IV - emitir documento de identificação contendo o RIC.

Art. 9º O Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil será constituído a partir da utilização do RIC para indexação dos dados necessários à identificação unívoca dos cidadãos.

Art. 10. Os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão poderão adotar o RIC em substituição ao seu próprio número, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A implementação do RIC não comprometerá a validade dos demais documentos de identificação.

Art. 11. O RIC deverá observar sistemática que favoreça a unificação dos demais documentos de identificação existentes, com prioridade para a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. O RIC será:

- I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base no processo datiloscópico padrão decadactilar;
- II - representado por número seqüencial; e
- III - formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o RIC poderá ser reutilizado.

Art. 13. O documento de identificação contendo o RIC possuirá fé pública, validade em todo o território nacional e será emitido, em formato padronizado, regularmente pelos órgãos indicados pelos entes federados conveniados ou, quando necessário, pelo órgão central.

Art. 14. O intercâmbio de informações entre os integrantes do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será garantido por sistema padronizado e seguro, disponibilizado pelo órgão central.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189^º da Independência e 122^º da República.

UIZ INÁCIO LULA DA SILVA
uíz Paulo Teles Ferreira Barreto

ste texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivos da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal; e
- III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

Art. 3º Integram o Sinesp os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.

Art. 4º Os Municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público poderão participar do Sinesp mediante adesão, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor.

Art. 5º O Sinesp contará com um Conselho Gestor, responsável pela administração, coordenação e formulação de diretrizes do Sistema.

§ 1º A composição, a organização, o funcionamento e as competências do Conselho Gestor serão definidas em regulamento.

§ 2º Na composição do Conselho Gestor, será assegurada a representação dos integrantes do Sinesp.

§ 3º O Conselho Gestor definirá os parâmetros de acesso aos dados e informações do Sinesp, observadas as regras de sigilo previstas na legislação específica.

§ 4º O Conselho Gestor publicará, no mínimo 1 (uma) vez por ano, relatório de âmbito nacional que contemple estatísticas, indicadores e outras informações produzidas no âmbito do Sinesp.

Art. 6º Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

I - ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;

II - registro de armas de fogo;

III - entrada e saída de estrangeiros;

IV - pessoas desaparecidas;

V - execução penal e sistema prisional;

VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;

VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e

VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.

§ 1º Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.

§ 2º Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, com o objetivo de preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Justiça:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sinesp, observado o disposto no § 2º do art. 6º;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Sinesp às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Parágrafo único. O integrante que fornecer dados e informações atualizados no Sinesp antes do término do prazo do cronograma previsto no inciso III do caput e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Gestor poderá ter preferência no recebimento dos recursos e na celebração de parcerias com a União relacionadas com os programas, projetos ou ações de segurança pública e prisionais, na forma do regulamento.

Art. 8º A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação do Sinesp.

Parágrafo único. O apoio da União poderá se estender aos participantes de que trata o art. 4º, quando este

ão dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Sinesp.

Art. 9º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II -.....

.....

d) (revogada);

e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

..... ” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública;

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados informações ao Sistema; e

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º.

.....

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer e atualizar seus dados e informações no Sinesp.

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do caput ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante dos recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do caput.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 4º pelos entes federados integrantes do Sinesp implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no caput deste artigo.” (NR)

Art. 10. O art. 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo federal deverá, progressivamente, até o ano de 2012, estender os projetos referidos no art. 8º-A para as regiões metropolitanas de todos os Estados.

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci." (NR)

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte 4º:

"Art. 3º

.....

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen." (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processual Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes." (NR)

Art. 13. Revoga-se a alínea d do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

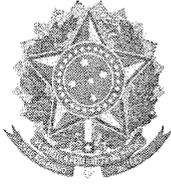
Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

ILMA ROUSSEFF

Márcia Pelegrini

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.714, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

igência

Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º Os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança serão mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena.

§ 1º Os sistemas informatizados de que trata o caput serão, preferencialmente, de tipo aberto.

§ 2º Considera-se sistema ou programa aberto aquele cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto sua cessão, distribuição, utilização ou modificação, assegurando ao usuário o acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte e documentação associada, permitindo a sua modificação parcial ou total, garantindo os direitos autorais do programador.

§ 3º Os dados e as informações previstos no caput serão acompanhados pelo magistrado, pelo representante do Ministério Público e pelo defensor e estarão disponíveis à pessoa presa ou custodiada.

§ 4º O sistema de que trata o caput deverá permitir o cadastramento do defensor, dos representantes dos conselhos penitenciários estaduais e do Distrito Federal e dos conselhos da comunidade para acesso aos dados e informações.

Art. 2º O sistema previsto no art. 1º deverá conter o registro dos seguintes dados e informações:

I - nome, filiação, data de nascimento e sexo;

II - data da prisão ou da internação;

III - comunicação da prisão à família e ao defensor;

IV - tipo penal e pena em abstrato;

V - tempo de condenação ou da medida aplicada;

VI - dias de trabalho ou estudo;

VII - dias remidos;

VIII - atestado de comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional;

IX - faltas graves;

X - exame de cessação de periculosidade, no caso de medida de segurança; e

XI - utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado.

Art. 3º O lançamento dos dados ou das informações de que trata o art. 2º ficará sob a responsabilidade:

I - da autoridade policial, por ocasião da prisão, quanto ao disposto nos incisos I a IV do caput do art. 2º;

II - do magistrado que proferir a decisão ou acórdão, quanto ao disposto nos incisos V, VII e XI do caput do art. 2º;

III - do diretor do estabelecimento prisional, quanto ao disposto nos incisos VI, VIII e IX do caput do art. 2º; e

IV - do diretor da unidade de internação, quanto ao disposto no inciso X do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Os dados e informações previstos no inciso II do caput do art. 2º poderão, a qualquer momento, ser revistos pelo magistrado.

Art. 4º O sistema referido no art. 1º deverá conter ferramentas que:

I - informem as datas estipuladas para:

a) conclusão do inquérito;

b) oferecimento da denúncia;

c) obtenção da progressão de regime;

d) concessão do livramento condicional;

e) realização do exame de cessação de periculosidade; e

f) enquadramento nas hipóteses de indulto ou de comutação de pena;

II - calculem a remição da pena; e

III - identifiquem a existência de outros processos em que tenha sido determinada a prisão do réu ou acusado.

§ 1º O sistema deverá ser programado para informar tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, as atas mencionadas no inciso I do caput:

I - ao magistrado responsável pela investigação criminal, processo penal ou execução da pena e cumprimento da medida de segurança;

II - ao Ministério Público; e

III - ao defensor.

§ 2º Recebido o aviso previsto no § 1º, o magistrado verificará o cumprimento das condições legalmente previstas para soltura ou concessão de outros benefícios à pessoa presa ou custodiada e dará vista ao Ministério

úblico.

Art. 5º O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional, visando à interoperabilidade das bases de dados e informações dos sistemas informatizados instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal no desenvolvimento, implementação e adequação de sistemas próprios que permitam interoperabilidade com o sistema nacional de que trata o caput.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

ILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

este texto não substitui o publicado no DOU de 17.9.2012

Instruções para Preenchimento da Planilha Preliminar do CONSEJ para o BI/SIGEP:

Atribuir o nome do arquivo como o apresentado ("uf_dataextracao.xls"), ex: pr_18072013.xls

Atentar ao fato de que **são duas planilhas dentro do único arquivo**, uma com a lista dos **presos** e a outra com informações da **unidade penal**.

Ressalto a importância de que seja seguido o modelo apresentado pela planilha e que não seja, principalmente, alterado o cabeçalho e a ordem das colunas.

Instruções para preencher a planilha dos presos (Listar presos de todas as unidades do estado)

Campos	Instrução para preenchimento	Exemplo
data_extracao	Inserir a data de extração dos dados do Sistema", apresentar no formato "DD/MM/AAAA	18/07/2013
rg	Inserir o RG com o último dígito verificador, sem hífen e sem pontos	72895032
uf_rg	Inserir apenas a Sigla do Estado	PR
nome	Inserir o nome do apenado por extenso	João Carlos Nunes da Silva
data_nascimento	Inserir a data de nascimento do apenado no formato "DD/MM/AAAA"	06/08/1985
data_ultima_prisao	Inserir a data da última prisão ou Internação, apresentar no formato "DD/MM/AAAA";	19/10/2010
preso_estadual_federal	Inserir "E" caso o preso seja da Justiça Estadual, "F" da Justiça Federal ou "A" para ambos	E
municipio_unidade_penal	Inserir o nome do município por extenso	São José dos Pinhais
uf_unidade_penal	Inserir apenas a Sigla do Estado	PR
sigla_unidade_penal	Inserir apenas a sigla da unidade	CCSJP
sexo	Inserir "M" caso o preso seja do sexo masculino e "F" quando feminino	M
tipo_nacionalidade	Inserir "B" caso o preso seja brasileiro nato ou naturalizado e "E" caso seja estrangeiro	B
nome_mae	Inserir o nome da mãe do apenado por extenso	Joana Nunes da Silva
nome_pai	Inserir o nome do pai do apenado por extenso	Carlos Alberto Nunes da Silva
cpf	Inserir o CPF com o último dígito verificador, sem hífen e sem pontos	35458826578
titulo_eleitor	Inserir o Título sem hífen e sem pontos	048854589654

Instruções para preencher a planilha das Unidades (Listar todas as unidades do estado)

Campos	Instrução para preenchimento	Exemplo
sigla_unidade_penal	Inserir apenas a sigla da unidade	CCSJP
uf_unidade_penal	Inserir apenas a Sigla do Estado	PR
capacidade_unidade_penal	Inserir a capacidade de vagas da Unidade Penal em número	840

Fabiano Bonifacio

Assessor de Tecnologia da Informação

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - **SEJU**.

Telefone: (41) 3221-7242.